

Dom Luiz por Graça de Deus,
Rei de Portugal e dos Algarves &c. Faremos saber a
todos os nossos subditos que as Cortes Gerais decretaram,
e Nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º

E' creada uma caixa geral de depositos, que será ad-
ministrada, nos termos desta lei, pela Junta do Cre-
dito Publico.

Paraphratico primeiro. Os cofres centrais dos dis-
trictos do continente do reino e ilhas adjacentes são
considerados delegação da mesma caixa.

Paraphratico segundo. Todem comtudo os deposi-
tos tambem ser effectuados em qualquer recebedoria
de Comarca ou suas delegações, exceptuadas as rece-
bedorias das capitães dos districtos, observando-se
nestes depositos, não só o disposto nesta lei, como o
que sobre o assumpto se acha determinado no re-
gulamento geral da administração da Fazenda
publica de quatro de Janeiro de mil oitocentos e
setenta.

Artigo 2.º

Na caixa geral de depositos, ou nas suas delegações,
darão entrada todos os depositos em dinheiro, valores
de ouro, prata e pedras preciosas, e quaesquer pa-
peis de credito, que, pela legislação em vigor, se
acham a cargo das actuaes repartições do Depo-
sito Publico de Lisboa e do Porto, e de quaesquer de-
positarios judiciaes das outras comarcas, bemco-
mo os que se destinam a afiançar contratos, a
servir de caução ao exercicio de qualquer emprego,
e a habilitar concorrentes nas licitações em mas-
ta publica, sobre quaesquer obras publicas, empre-
zas ou fornecimentos do Estado.

Artigo 3.º

A caixa geral e as suas delegações restituirão os
depositos, em conformidade das guias que os houver.

Artigo 15.º

Todos os depósitos da natureza dos mencionados no artigo segundo, que existirem em qualquer cofre publico ou particular, ou em poder de qualquer depositario, serão transferidos para a Caixa geral dos depósitos ou suas delegações, nos termos desta lei.

Artigo 16.º

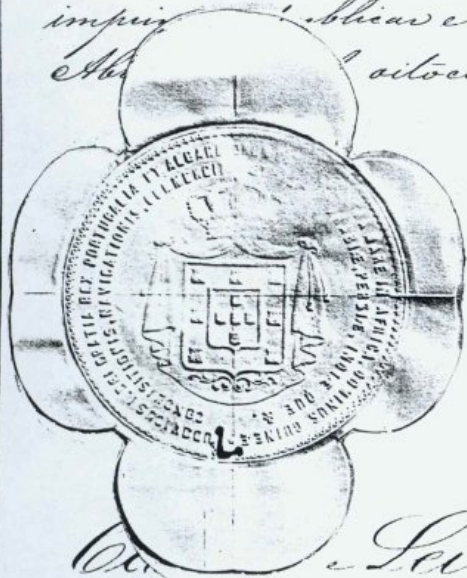
Ficam subsistindo os privilegios do Banco de Portugal enquanto legalmente existirem.

Artigo 17.º

Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, e quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardarão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros e os Ministros Secretarios de Estado das diversas repartições a façam imprimir e publicar e couer. Dada no Paço, em dez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.



El Rei
D. N. D. Fernando de Saxe
Antonio de Saxe
Antonio de Saxe
Antonio de Saxe

Lei pela qual Vossa Magestade tendo sancionado o Decreto das Cortes Geraes de vinte e oito de Marco ultimo, que cria uma Caixa geral de depósitos, estabelece varias providencias acêrca das suas attribuições e administração, extingue as Juntas dos depósitos publicos de Lisboa e Porto, determina a futura collocação dos empregados destas repartições, e auctouza o Governo a reorganizar o quadro do pessoal da Contadoria da Junta do Credito Publico, e Manda